



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE
REGULAMENTO DO MOCS PREV ICATU QUALIFICADO FUNDO
DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO
PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ/MF Nº
35.844.946/0001-19 ("Fundo").**

A **BEM - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, Osasco, SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.066.670/0001-00, e a **WRIGHT CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.639.564/0001-22, com sede social na Av. Brigadeiro Faria Lima, 201 – cjto. 251 – Pinheiros, São Paulo – SP, por seus procuradores abaixo constituídos, na qualidade de Prestadores Essenciais do Fundo, vem, conjuntamente, **alterar o Regulamento do Fundo, no anexo da Classe, Capítulo "DA REMUNERAÇÃO E DEMAIS DESPESAS DA SUBCLASSE", a partir de 10.11.2025**, conforme faculdade prevista no Artigo 52, inciso III da Resolução CVM nº 175 de 23.12.2022, a fim de:

1. Ajustar a apresentação das taxas, passando do formato global para o formato segregado, conforme estabelecido na tabela do Artigo 10, mantendo-se os percentuais inalterados. Além disso, excluir o Parágrafo Primeiro do referido Artigo e revisar o Parágrafo Terceiro para prever que as Taxas serão pagas até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao período de apuração, com exceção da taxa máxima de distribuição, que deverá ser paga até o 10º (decimo) dia útil do mês subsequente ao período de apuração.
2. Atualizar a denominação social do fundo e da respectiva classe, adequando-a ao padrão redacional adotado pela Administradora e reconhecido pela CVM, para: **MOCS PREV ICATU QUALIFICADO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – CLASSE DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA.**

Diante desta deliberação o Regulamento do Fundo Consolidado passa a vigorar e a fazer parte integrante do presente Instrumento Particular de Alteração, como Anexo.

Núcleo Cidade de Deus, Osasco, SP, 10 de novembro de 2025.

BEM - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Administradora

WRIGHT CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA

Gestora

CAPÍTULO I – DO FUNDO

Artigo 1º - O MOCS PREV ICATU QUALIFICADO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – CLASSE DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA, doravante denominado “Fundo”, constituído por deliberação conjunta de uma Administradora fiduciária e uma Gestora de recursos, conforme adiante qualificadas, assim definidos como Prestadores de Serviços Essenciais, que contam com Classe Aberta, com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente regulamento (“Regulamento”), pela Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 175, de 23 de dezembro de 2022 (“Res. CVM 175/22”), bem como pelo seu Anexo Normativo I, suas posteriores alterações e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro - A estrutura do Fundo conta com uma única classe de investimentos (“Classe”), conforme as informações estabelecidas em seu respectivo Anexo.

Parágrafo Segundo - Cada Classe é constituída com um patrimônio próprio e segregado do patrimônio das demais Classes, se houver, e que responde apenas por obrigações próprias da respectiva Classe.

Parágrafo Terceiro - Este Regulamento dispõe sobre as informações gerais do Fundo e comuns às Classes. Cada anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada Classe, e comum à respectiva subclasse de cotas da Classe em questão, quando houver (respectivamente, “Anexo” e “Subclasse”). Cada apêndice que integra o respectivo Anexo dispõe sobre informações específicas de cada Subclasse, quando houver (“Apêndice”).

Parágrafo Quarto - Todas as referências às “cotas” devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas da Classe, exceto em relação aos Apêndices, cujas referências ali contidas devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas da respectiva Subclasse.

CAPÍTULO II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 2º - O Fundo é administrado pela **BEM - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 00.066.670/0001-00, com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, Osasco, SP, registrada como administradora de carteira de valores mobiliários na categoria “administradora fiduciária”, pela CVM por meio do Ato Declaratório nº 3.067, de 06.09.1994 (“Administradora”).

Parágrafo Primeiro - A Administradora é instituição financeira participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act (“FATCA”) com Global Intermediary Identification Number (“GIIN”) 6L2Q5J.00000.SP.076.

Parágrafo Segundo - A Administradora é instituição financeira aderente aos Códigos ANBIMA relacionados à atividade de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros.

Parágrafo Terceiro - Para prestação dos serviços de custódia, escrituração, tesouraria e controladoria dos ativos financeiros do Fundo, a Administradora contratou, em nome do Fundo, o **BANCO BRADESCO S.A.**, com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, Osasco, SP, inscrito no CNPJ sob nº 60.746.948/0001-12, credenciado como Custodiante de Valores Mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM pelo Ato Declaratório nº 1.432, de 27.06.1990, doravante denominado (“Custodiante”).

Artigo 3º - A gestão da carteira do Fundo é exercida pela **WRIGHT CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.639.564/0001-22, com sede social na Av. Brigadeiro Faria Lima, 201 – cjto. 251 – Pinheiros, São Paulo – SP, credenciada como Administradora de Carteira de Valores Mobiliários, na categoria “gestor de recursos”, pela CVM pelo Ato Declaratório nº 10.458, de 26.06.2009, doravante denominada “Gestora”.

Parágrafo Primeiro - A Gestora é instituição financeira participante aderente ao FATCA com GIIN OYFGU6.99999.SL.076.

Parágrafo Segundo - A Gestora é instituição financeira aderente aos Códigos ANBIMA relacionados à atividade de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros.

Parágrafo Terceiro - A distribuição de cotas inicial do Fundo, conforme aplicável, será realizada pela Administradora acima qualificada, sendo que outros prestadores de serviços que venham a ser contratados pelo Fundo, representado pelo seu Gestor de Recursos, constarão da relação dos prestadores de serviços indicados na página da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo Quarto - A **ICATU SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONSULTORIA LTDA.**, com sede na Av. Oscar Niemeyer, 2000, Blc 1 Sala 1801 –, Santo Cristo, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.220-297, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.138.610/0001-78, neste ato representada na forma do seu Contrato Social, doravante designada, (“Consultora de Investimentos”), prestará os serviços de consultoria de investimentos para o Fundo.

Artigo 4º - A Administradora e a Gestora são Prestadores de Serviços Essenciais, conforme definido pela Res. CVM 175/22 e poderão contratar, em nome do Fundo e/ou das Classes, terceiros para prestação de outros serviços estabelecidos pela regulamentação em vigor.

Parágrafo Único - A relação completa dos demais prestadores de serviços do Fundo está à disposição dos Cotistas no site da Comissão de Valores Mobiliários - CVM - <https://web.cvm.gov.br/app/fundosweb/#/consultaPublica>.

Artigo 5º - Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os terceiros por eles contratados em nome do Fundo e/ou de qualquer uma das Classes (doravante denominados em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, simplesmente como “Prestadores de Serviços”) possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios relacionados à prestação dos serviços para os quais foram contratados pelo Fundo e/ou por uma ou mais Classe (conforme o caso), prestando tais serviços em regime de melhores esforços e como uma obrigação de meio.

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o Fundo, a Classe e demais Prestadores de Serviços é, portanto, individual e limitada exclusivamente aos serviços por ele prestados, conforme aferida a partir de suas respectivas obrigações previstas na regulamentação em vigor, neste Regulamento, seu Anexo e Apêndices (conforme o caso e quando aplicável) e, ainda, no respectivo

contrato de prestação de serviços celebrado junto ao Fundo e/ou à Classe que o tenham contratado, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo - Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação, inexistindo, portanto, qualquer solidariedade entre os Prestadores de Serviços.

CAPÍTULO III – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DOS FATORES DE RISCOS COMUNS ÀS CLASSES

Artigo 6º - Cada Classe conta com patrimônio segregado e poderá seguir uma política de investimentos específica. A política de investimentos a ser observada pela Gestora, com relação à Classe, está indicada no respectivo Anexo. Todos os limites de investimento serão indicados e deverão ser interpretados com relação ao patrimônio líquido da Classe correspondente.

Parágrafo Único - O investimento no Fundo, na Classe e/ou Subclasse, conforme o caso, não é garantido pelo FGC – Fundo Garantidor de Crédito. O investimento em uma Classe e/ou Subclasse deste Fundo não é garantido, de forma alguma, pela Administradora, Gestora, ou qualquer outro prestador de serviços do Fundo. O investimento no Fundo, na Classe e/ou Subclasse deste Fundo não conta com qualquer tipo de cobertura de seguro, sendo os fatores de risco indicados no Anexo correspondente a cada Classe de cotas.

CAPÍTULO IV – DAS DESPESAS E ENCARGOS

Artigo 7º - As despesas a seguir descritas constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo ou individualmente pelas Classes. Ou seja, qualquer das Classes poderá incorrer isoladamente em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe sobre a qual incidam. Por outro lado, quando as despesas forem atribuídas ao Fundo como um todo, serão rateadas proporcionalmente entre as Classes, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente. Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo observarão os parâmetros acima para fins de rateio entre as Classes ou atribuição a determinada Classe. Adicionalmente,

despesas e contingências atribuíveis a determinada(s) Subclasse(s) serão exclusivamente alocadas a esta(s).

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, Classe e/ou Subclasse;

II - despesas com o registro de documentos, impressão, expedição, publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;

III - despesas com correspondência de interesse do Fundo, Classe e/ou Subclasse, inclusive comunicações aos Cotistas;

IV - honorários e despesas do Auditor Independente;

V - emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos.

VI - despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor.

VII - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, Classe e/ou Subclasse, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

VIII - gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de dolo ou má-fé dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

IX - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

X - despesas relacionadas à convocação, instalação, realização e formalização de Assembleia Geral ou Especial de Cotistas, e a remuneração dos membros dos comitês ou conselhos destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais, incluindo os gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões dos referidos comitês ou conselhos;

XI - despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo, Classe e/ou Subclasse;

XII - honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado;

XIII - royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

XIV - gastos da distribuição primária de Cotas e despesas inerentes à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;

XV - Taxa de Administração e Taxa de Gestão, incluindo parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados;

XVI - Taxa de Performance;

XVII - montantes devidos as classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance, observado o disposto na regulamentação vigente;

XVIII - Taxa Máxima de Distribuição;

XIX - Taxa Máxima de Custódia;

XX - despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe;

XXI - contratação de agência de classificação de risco de crédito;

XXII - Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira; e

XXIII - Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, quando constituídas por iniciativa daquele Prestador de Serviço Essencial.

CAPÍTULO V – DA ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 8º - As matérias relacionadas ao Fundo e que sejam de interesse de Cotistas de todas as Classes e Subclasses deverão ser deliberadas em Assembleia Geral de cotistas, e permitirão a participação de todos que constem do registro de cotistas diretamente da(s) Classe(s) ou, se for o caso, das Subclasses, junto ao Administrador.

Parágrafo Único - As matérias de interesse de uma Classe e/ou Subclasse específicas, deverão ser deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da Classe ou Subclasse interessada, conforme aplicável.

Artigo 9º - A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência, da data de sua realização, observados os prazos aplicáveis

nas hipóteses de Classes e/ou Subclasses, conforme o caso, distribuídas na modalidade por conta e ordem, conforme previsto na regulamentação vigente.

Parágrafo Primeiro - A presença da totalidade dos Cotistas, considerando o tipo de Assembleia, se Geral ou Especial, bem como a matéria a ser deliberada, supre a falta de convocação.

Parágrafo Segundo - A Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial, se instalará com a presença de qualquer número de Cotistas, considerando a participação financeira de cada Cotista, considerando a participação financeira de cada Cotista.

Parágrafo Terceiro - Somente podem votar na Assembleia Geral ou Especial, conforme o caso, os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Quarto - Na hipótese de constituição de procurador, o procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em Assembleia de Cotistas, seja Geral ou Especial, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato, para arquivamento pelo Administrador.

Parágrafo Quinto - Não podem votar nas assembleias de cotistas:

- I** - o prestador de serviço, Essencial ou não;
- II** - os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- III** - partes relacionadas ao prestador de serviço, Essencial ou não, seus sócios, diretores e empregados;
- IV** - o cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- V** - o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Sexto - Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo anterior quando:

- I -** os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso na Classe ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do referido Parágrafo; ou
- II -** houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas da mesma Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida e formalizada pelos demais cotistas, seja específica ou genérica, a qual será arquivada pelo Administrador.

Parágrafo Sétimo - Os Cotistas também poderão votar nas Assembleias de Cotistas por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que a convocação indique essa possibilidade e estabeleça os critérios para essa forma de voto, e que a manifestação de voto seja recebida pela Administradora antes do início da respectiva Assembleia.

Artigo 10 - A Assembleia de Cotistas pode ser realizada por meio total ou parcialmente eletrônico, observados os termos da regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro - No caso de utilização de modo eletrônico, a Administradora adotará, a seu exclusivo critério, os meios para garantir a participação dos Cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida, sob pena de não reconhecimento do voto pelo Administrador.

Parágrafo Segundo - A Assembleia de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede do Administrador.

Parágrafo Terceiro - As deliberações da Assembleia de Cotistas poderão ser tomadas por processo de consulta formal, a qual só poderá se dar por meio de carta ou por meio eletrônico, dirigida pela Administradora a cada cotista, devendo ser concedido aos Cotistas o prazo de, no mínimo, 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta realizada por meio físico. Da consulta formal deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, sendo que as decisões serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento.

Artigo 11 - Em adição às matérias previstas na regulamentação em vigor, compete privativamente à Assembleia de Cotistas deliberar sobre:

- I** - as Demonstrações Contábeis anuais do Fundo;
- II** - a substituição da Administradora ou da Gestora;
- III** - a fusão, incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo ou da respectiva Classe;
- IV** - a alteração do Regulamento, seus Anexos e Apêndices, se houver;
- V** - o plano de resolução de patrimônio líquido da respectiva Classe, conforme aplicável; e
- VI** - o pedido de declaração judicial de insolvência da respectiva Classe, conforme aplicável.

Parágrafo Primeiro - As matérias que sejam de competência da Assembleia Geral serão tomadas por maioria de votos dos presentes, considerando a participação financeira de cada Cotista.

Parágrafo Segundo - Caso a Assembleia Geral ou Especial, conforme aplicável, convocada para deliberar sobre a matéria prevista no inciso I do caput deste Artigo, seja considerada não instalada ou não realizada pelo não comparecimento e/ou participação dos Cotistas, na hipótese de Demonstrações Contábeis do Fundo ou da Classe, conforme aplicável, cujo relatório de auditoria não contenha opinião modificada, tais Demonstrações Contábeis serão consideradas automaticamente aprovadas.

Parágrafo Terceiro - Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Especial, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação financeira no patrimônio líquido da Classe ou atribuível à Subclasse. Já para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Geral, a cada Cotista caberá uma quantidade de votos representativa do valor em reais das Cotas por ele detidas, efetivamente integralizado em recursos financeiros, em relação à soma do patrimônio líquido das Classes existentes.

Parágrafo Quarto - As matérias que sejam de interesse das Classes e/ou das Subclasses (incluindo, mas não se limitando, as matérias indicadas no caput deste Artigo, conforme aplicável) e, portanto, de competência privativa da Assembleia Especial da respectiva Classe ou Subclasse, deverão ser deliberadas conforme os critérios e quóruns previstos no respectivo Anexo ou Apêndice, conforme aplicável, que poderá, inclusive, estabelecer outras matérias que sejam de interesse específico e de competência privativa da Assembleia Especial da respectiva Classe ou Subclasse.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 12 - O exercício social do Fundo terá duração de 12 meses, tendo seu encerramento no último dia útil do mês de **JANEIRO** de cada ano.

Artigo 13 - Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, de comum acordo e à exclusivo critério destes criar novas Classes e Subclasses no Fundo, contanto que não restrinjam os direitos atribuídos às Classes e Subclasses existentes, as quais serão devidamente registradas perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Artigo 14 - O serviço de atendimento está à disposição dos Cotistas para esclarecer quaisquer dúvidas ou questões relacionadas ao Fundo, às suas Classes e/ou Subclasses (incluindo, mas não se limitando, pelo recebimento de eventuais reclamações por parte dos Cotistas), pelos seguintes meios:

Endereço para correspondência: Núcleo Cidade de Deus, Prédio Amarelo, 1º andar, Vila Yara, Osasco, SP.

Site: www.bradescobemdtvm.com.br

E-mail: centralbemdtvm@bradesco.com.br

Ouvidoria: [0800-7279933](tel:0800-7279933)

Artigo 15 - O Fundo poderá utilizar-se de meios físicos ou eletrônicos de comunicação relativamente às suas informações e documentos, inclusive no que diz respeito às convocações, deliberações e resumo das Assembleias de Cotistas, conforme abaixo disposto.

Parágrafo Primeiro - Como regra, todas as informações ou documentos serão disponibilizados aos Cotistas, pelo Administrador, por meio de correspondência eletrônica, conforme endereço de e-mail informado pelo Cotista em seu cadastro inicial ou renovação.

Parágrafo Segundo - Não obstante o disposto no Parágrafo Primeiro, nas hipóteses em que justificadamente solicitado pelo Cotista, poderá ser mantido o meio físico para envio de documentos, conforme endereço do Cotista informado em seu respectivo cadastro, sendo que, nesta situação as despesas correspondentes ao referido envio serão debitadas do Fundo, da Classe ou da Subclasse, se houver.

Parágrafo Terceiro - Caberá exclusivamente ao Cotista manter o seu cadastro atualizado, sob pena de não recebimento de todas as comunicações, convocações e informes dispostos na Res. CVM 175/22, neste Regulamento e no Anexo da Classe.

Parágrafo Quarto - Independentemente do acima disposto, todas as informações e documentos do Fundo passíveis de envio, comunicação, divulgação, disponibilização, e/ou acesso, nos termos da legislação em vigor, serão também disponibilizados pela Administradora em sua página na rede mundial de computadores (www.bradescobemdtvm.com.br).

Parágrafo Quinto - Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste Regulamento, de seus Anexos e Apêndices, a referida coleta se dará por meio eletrônico, nos canais disponibilizados pela Administradora e/ou pelo prestador de serviços de distribuição de cotas.

Artigo 16 - Fica eleito o foro da Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao Fundo ou a questões decorrentes deste Regulamento.

CAPÍTULO I – DA INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO

Artigo 1º - Este Anexo dispõe sobre as informações específicas da **MOCS PREV ICATU QUALIFICADO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – CLASSE DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA** ("Classe") do Fundo, bem como sobre as informações comuns às suas Subclasses, quando houver.

Parágrafo Primeiro - Este Anexo deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento e Apêndices (se houver), com a Res. CVM 175/22, e com as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Segundo - Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Anexo terão o significado atribuído na regulamentação em vigor, o que inclui, mas não se limita ao disposto na Res. CVM 175/22 ou o significado atribuído no Regulamento, neste Anexo e nos Apêndices, quando houver.

CAPÍTULO II – DAS CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

Artigo 2º - A Classe é previdenciária e destinada a **Investidores Profissionais**, assim entendido para fins deste Regulamento para receber, com exclusividade, os recursos provenientes das reservas técnicas de Plano Gerador de Benefício Livre – PGBL e de Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL (conjuntamente os "Planos"), disciplinados pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.993, de 24 de março de 2022 ("Res. CMN 4.993/22"), destinados a "proponentes qualificados", instituídos e sob responsabilidade da Icatu Seguros S.A., doravante designado "Cotista" e/ou "Instituidora".

Parágrafo Único - A carteira da Classe deverá observar, no que couber, o previsto na Res. CMN 4.993/22, sendo certo que caberá aos Cotistas a responsabilidade pelo enquadramento de seus investimentos aos limites de concentração e diversificação estabelecidos na referida Resolução, considerando que o controle dos limites não é de responsabilidade da Administradora ou da Gestora do Fundo.

Artigo 3º - A Classe é “aberta” e do tipo “Multimercado”, nos termos da Res. CVM 175/22, constituída por deliberação conjunta dos Prestadores de Serviços Essenciais, tendo prazo indeterminado de duração.

Parágrafo Primeiro - A Classe não conta com Subclasses.

Parágrafo Segundo - A responsabilidade dos Cotistas é limitada ao valor por ele subscrito, não estando os Cotistas obrigados, portanto, à realização de aportes adicionais caso seja constatado o patrimônio líquido negativo da Classe.

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E IDENTIFICAÇÃO DOS FATORES DE RISCO

Artigo 4º - A Classe tem por objetivo proporcionar rentabilidade superior ao CDI ao seu Cotista através de investimentos em diversas classes de ativos financeiros disponíveis nos mercados de renda fixa, renda variável, cambial, derivativos e cotas de fundos de investimento, negociados nos mercados interno e externo, sem o compromisso de concentração em nenhuma classe específica.

Parágrafo Único - De acordo com seu objetivo de investimento, a Classe não possui compromisso de concentração em nenhum fator de risco específico, sendo assim, poderá incorrer nos fatores de risco descritos neste Anexo e associados à sua política de investimentos.

Artigo 5º - Os investimentos da Classe deverão ser representados, isolado ou cumulativamente, pelos seguintes ativos financeiros:

Limites por Ativos Financeiros	(% do Patrimônio da Classe)		
	Mín.	Máx.	Limites Máximo por Modalidade
1) Ativos financeiros emitidos pelo Tesouro Nacional.	0%	100%	

2) Operações compromissadas lastreadas nos ativos financeiros relacionadas no item (1).	0%	25%	100%
3) Cotas de ETF compostos 100% de Títulos do Tesouro Nacional.	0%	100%	
4) Cotas de fundos de investimento compostos somente por títulos de emissão do Tesouro Nacional e operações compromissadas lastreadas nesses títulos, constituídos sob a forma de condomínio aberto, dos quais a Instituidora seja a única Cotista (FIEs e FIFEs de Títulos Públicos).	0%	100%	
5) Cotas de Fundos de Multimercados e/ou Cotas de Fundos classificados pelo Cotista ou Instituidora como Fundos Especialmente Constituídos com base na Res. CMN 4.993/22.	0%	100%	
6) Cotas de Fundos de Renda Fixa, Renda Fixa Referenciados, Renda Fixa Simples ou Renda Fixa Curto Prazo, não relacionadas no item (5) acima.	0%	50%	80%
7) Cotas de fundos de investimento, admitidas à negociação no mercado secundário por intermédio de bolsa de valores, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujas carteiras sejam compostas por ativos que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de referência de Renda Fixa (Fundo de Índice de Renda Fixa).	0%	50%	
8) Ativos financeiros emitidos por instituições financeiras exceto ações.			
9) Ativos financeiros que tenham sido emitidos por companhias abertas e objeto	0%	75%	

de oferta pública registrada ou objeto de dispensa de registro exceto ações.				
10) Ativos financeiros que tenham sido emitidos por companhia fechada desde que com cobertura integral de seguros de crédito.	0%	25%		
11) Ativos financeiros de Renda Fixa emitidos por SPE, constituída sob a forma de sociedade por ações, cuja oferta pública tenha sido objeto de registro ou dispensa.	0%	25%		
12) Cotas Sênior de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC e/ou de Cotas Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIC FIDC, que vedem em seu regulamento aquisição de cotas subordinadas.	0%	15%	30%	
13) Certificados de recebíveis Imobiliários de emissão de companhias securitizadoras, na forma regulamentada pela CVM.	0%	15%		
14) Cotas de fundos de investimento na forma prevista na Lei nº 12.431, ou debêntures emitidas por SPE, constituída sob a forma de sociedade por ações, aberta ou fechada (que não se enquadre no item 11), dos certificados de recebíveis imobiliários e de cotas seniores de emissão de fundo de investimento em direitos creditórios.	0%	30%		
15) Cotas de classes de fundos de investimento imobiliário ("FII") desde que listados em bolsa.	0%	10%		10%

16) Operações compromissadas lastreadas nos ativos financeiros relacionados nos itens (8), (9) e (10) acima. (*)	Vedado		
17) Certificados de recebíveis do agronegócio de emissão de companhias securitizadoras, na forma regulamentada pela CVM. (*)	Vedado		
18) Ativos financeiros de responsabilidade de pessoas naturais.	Vedado		
19) Certificados de depósito de valores mobiliários com lastro em ações de emissão de companhia aberta ou assemelhada com sede no exterior - Brazilian Depositary Receipts (BDR), negociados em bolsa de valores no País.	0%	30%	40%
20) Cotas de Fundos compostos exclusivamente por ativos descritos no item 19 acima.	0%		
21) Cotas de Fundos de Investimento Cambial e/ou Cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Cambial, constituídos na forma de condomínio aberto.	0%	40%	
22) Cotas de Fundos de Investimento Renda Fixa – Dívida Externa e/ou Cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Renda Fixa – Dívida Externa, constituídos na forma de condomínio aberto.	0%	40%	
23) Cotas de Fundos de Investimento das classes Renda Fixa, Ações, Multimercado e Cambiais que permitam em seus regulamentos exposição cambial e/ou cotas de Fundos de investimento em cotas	0%	40%	

de fundos de investimento com tais características, constituídos na forma de condomínio aberto.			
24) Cotas de fundos de investimento admitidas à negociação no mercado secundário por intermédio de bolsa de valores, no Brasil, cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações de índices de referência em renda fixa ou renda variável no exterior (Fundo de Índice em Investimento no Exterior), desde que registrados na Comissão de Valores Mobiliários.	0%	40%	
25) Cotas de Fundos de Investimento Multimercado cuja Política de Investimento permita a compra de ativos ou derivativos com risco cambial e/ou cotas de Fundos de investimento em cotas de fundos de investimento com tais características, constituídos na forma de condomínio aberto.	0%	40%	
26) Títulos emitidos por governos centrais de jurisdições estrangeiras e respectivos bancos centrais, desde que a classificação externa de risco da emissão, conferida por agência de classificação de risco de crédito registrada ou reconhecida no Brasil pela Comissão de Valores Mobiliários, seja igual ou superior a AA- ou classificação equivalente.	0%	10%	
27) Títulos e valores mobiliários representativos de dívida corporativa de empresas brasileiras de capital aberto,	0%	0%	

emitidos e negociáveis no exterior, detidos diretamente pelo Fundo. (*)			
28) Títulos emitidos ou incondicionalmente garantidos por instituições financeiras no exterior em moeda estrangeira: depósitos a prazo fixo por até seis meses, renováveis; e certificados de depósitos, detidos diretamente pelo Fundo. (*)	0%	0%	
29) Cotas de classes de fundos de investimento financeiros ("FIF") e Cotas de classes de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento financeiro ("FIC-FIF"), destinados exclusivamente a investidores qualificados, não as relacionadas nos itens (4), (5), (6), (30), (31) e (37).	0%	100%	100%
30) Cotas de FIF e Cotas de FIC-FIF destinados exclusivamente a investidores profissionais, não as relacionadas nos itens (4), (5), (6), (29), (31) e (37).	0%	100%	
31) Cotas de FIF e Cotas de FIC-FIF destinadas ao público em geral, não as relacionadas nos itens (4), (5), (6), (29), (30) e (37).	0%	100%	
32) Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIDC-NP e cotas de Fundos de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIC-FIDC-NP.	Vedado		
33) Cotas de Fundos de Investimento em Participações – FIP, desde que: a) o regulamento do FIP preveja que o gestor do fundo de investimento, ou gestoras ligadas	Vedado		40%

ao seu respectivo grupo econômico, mantenha, no mínimo, 3% (três por cento) do capital subscrito do fundo; b) seja vedada a inserção de cláusula no regulamento do FIP que estabeleça preferência, privilégio ou tratamento diferenciado de qualquer natureza ao gestor e/ou pessoas ligadas em relação aos demais cotistas. (*)			
34) COE com valor Nominal em Risco.	0%	10%	
35) COE com valor Nominal Protegido.	0%		
36) Cotas de Fundos Multimercados.	0%	40%	
37) Ações, bônus e recibos de subscrição, certificados de depósito de ações classificadas como Novo Mercado e cotas de Fundos de Ações especialmente constituídos com base na Res. CMN 4.993/22.	0%	100%	
38) Ações, bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações classificadas como Nível 2.	0%	75%	
39) Ações, bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações classificadas como Nível 1.			100%
40) Cotas de fundos de investimento admitidas à negociação no mercado secundário por intermédio de bolsa de valores cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de referência de renda variável (Fundo de Índice de Renda Variável), conforme	0%	50%	

regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.			
41) Ações, bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações sem nível de governança.			
42) Debêntures de ofertas públicas com participação nos lucros, ou conversíveis em ações ou permutáveis em ações	0%	25%	
43) Cotas de fundos de ações, exceto as mencionadas no item (37) acima.			
44) Quaisquer outros ativos financeiros não mencionados nos itens anteriores.	Vedado		
Política de utilização de instrumentos derivativos	(% do Patrimônio da Classe)		
	Mín.	Máx.	
1) Instrumentos derivativos atrelados à variação cambial, considerados conjuntamente com os ativos listados nos itens (21) à (25) acima.	0%	40%	
2) Margem requerida do valor do patrimônio líquido do fundo.	0%	15%	
3) Total dos prêmios de opções pagos do valor do patrimônio líquido do fundo ⁽¹⁾	0%	5%	
⁽¹⁾ No caso de operações com opções que tenham, cumulativamente, a mesma quantidade, o mesmo ativo subjacente, o mesmo vencimento e em que o prêmio represente a perda máxima da operação, deverá ser considerado o valor dos prêmios pagos deduzido do valor dos prêmios recebidos.			
Limites de Margem – Exposição a Risco de Capital	(% do Patrimônio da Classe)		
	Mín.	Máx.	
Limite de margem bruta máxima, conforme definida nos termos da regulamentação em vigor.	0%	15%	
Limites por emissor*	Mín.	Máx.	

1) União Federal.	0%	100%
2) Instituição financeira, seus controladores, controlados, coligados ou submetidos a controle comum.	0%	25%
3) Companhia aberta, seus controladores, controlados, coligados ou submetidos a controle comum.	0%	15%
4) Pessoa jurídica de direito privado que não relacionadas nos itens (2) e (3) acima.	0%	5%
5) Cotas de Fundos de Investimento, exceto as cotas descritas nos itens (6) abaixo.	0%	49%
6) Cotas de Fundos de Investimento Especialmente Constituído com base na Res. CMN 4.993/22.	0%	100%
7) Cotas Sênior de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC e/ou de Cotas Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIC FIDC, que vedem em seu regulamento aquisição de cotas subordinadas.	0%	5%
8) Pessoa natural.	Vedado	
9) Sociedade de propósito específico (SPE).	0%	10%
10) C.O.E.	0%	5%
11) Certificados de recebíveis de emissão de companhias securitizadoras, na forma regulamentada pela CVM.	0%	5%
12) Cotas de Fundos de Investimento Imobiliário – FII.	0%	5%
Crédito Privado*	Mín.	Máx.
Ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas jurídicas de direito privado, exceto no caso de Ativos de Renda Variável ou de emissores públicos.	0%	80%
*O limite estabelecido neste quadro prevalece, com relação ao investimento nos ativos de crédito privado pela Classe, sobre os limites do quadro "Limites		

por Ativos Financeiros” quando os limites deste último quadro forem maiores do que o limite aqui previsto.			
Operações com o Administrador, Gestora e ligadas.	MÍN.	MÁX.	TOTAL
1) Ativos Financeiros de emissão da Administradora e/ou de empresas ligadas.	0%	80%	80%
2) Ativos Financeiros de emissão da Gestora e/ou de companhias integrantes de seu grupo econômico.	0%	80%	
3) Cotas de classes de fundos de investimento administradas pela Administradora ou partes relacionadas.	0%	100%	100%
4) Cotas de classes de fundos de investimento administrados pela Gestora e empresas ligadas.	0%	100%	
5) Ações de emissão da Gestora e/ou de companhias integrantes de seu grupo econômico.	Vedado		
6) Contraparte com Instituidora, Administrador, Gestora bem como às empresas a elas ligadas, mesmo indiretamente, exceto as operações Compromissadas de recursos aplicados e que não puderam ser alocados em outros ativos na forma Regulamentada.	Vedado		
7) Contraparte com outros fundos ou carteiras sob administração ou gestão da Administradora e/ou da Gestora.	Vedado		
Limites de Investimentos no Exterior	MÍN.	MÁX.	
Ativos financeiros negociados no exterior admitidos à negociação em bolsas de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida ou ter sua existência diligentemente verificada pela Administradora ou pelo Custodiante do Fundo, conforme definido na regulamentação em vigor, observado o disposto neste Regulamento, detidos	0%	40%	

indiretamente pelas classes de outros fundos de investimento das quais a Classe venha a participar (“Classes Investidas”), sendo permitida a aquisição de forma direta apenas dos ativos elencados entre os itens (21) à (28) da tabela “Limites por Ativos Financeiros” acima.		
Outras Estratégias		
1) Day trade.	Permite	
2) Ouro.	Vedado	
3) Aplicação em cotas de classes que nele invistam, assim como a aplicação de recursos de uma classe em cotas de outra classe do mesmo Fundo.	Vedado	
4) Empréstimos de Ativos na modalidade Tomadora.	Permite	
5) Empréstimos de Ativos na modalidade Doadora.	Permite	
6) Fundos de investimento domiciliados no exterior (Offshore).	Vedado	
7) Aplicar em fundos de investimento cujo regulamento preveja a cobrança de taxa de performance.	Permite	
8) Operações de venda de opções a descoberto.	Vedado	

(*) Apesar das restrições do FUNDO em aplicar diretamente em determinados ativos, os fundos de investimento especialmente constituídos (FIEs) e os FIFEs nos quais o FUNDO aplica seus recursos podem adquirir tais ativos nos limites dos respectivos regulamentos, desde que respeitado a legislação vigente.

Parágrafo Primeiro - Os limites e vedações estabelecidos neste artigo não devem ser observados pelas Classes Investidas, desde que respeitado a legislação vigente.

Parágrafo Segundo - É vedada a aquisição de cotas de fundos de investimento, cuja atuação, direta ou indireta, em mercados de derivativos gere, a qualquer tempo, a possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio líquido do fundo de

investimento ou que obrigue o cotista a aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo.

Parágrafo Terceiro - Sem prejuízo dos limites dispostos neste Regulamento é facultado ao Fundo aplicação em Fundos de Investimento que possuam limites de investimentos superiores, desde que sejam autorizados pela Administradora e/ou empresas ligadas, considerando a viabilidade de consolidação das carteiras a fim de garantir a observância dos limites máximos descritos neste Regulamento, bem como os Riscos assumidos pelo Fundo definidos no Artigo 9º abaixo.

Artigo 6º - A Classe obedecerá aos seguintes parâmetros de investimento:

I - Os percentuais referidos neste capítulo deverão ser cumpridos pela Gestora, diariamente, com base no patrimônio líquido da Classe; e

II - Os investimentos em cotas de outras classes de fundos de investimento são consolidados para fins dos limites previstos nesta política de investimentos, exceto se geridos por terceiros não ligados à Gestora, se cotas de classes de fundos de investimento em índice negociadas em mercado organizado, ou se reguladas por anexo normativo à Res. CVM 175/22 que não seja aplicável aos FIF e, portanto, distinto daquele que regula a Classe.

Artigo 7º - Quando da aquisição de ativos financeiros no exterior (inclusive Fundos no Exterior), a Gestora e o Custodiante avaliarão, cada qual, na esfera de suas respectivas competências e previamente à aquisição pela Classe, a adequação dos referidos ativos aos parâmetros para enquadramento na carteira da Classe estabelecidos pela regulamentação em vigor, especialmente aqueles previstos nos Artigos 41 e 42 do Anexo I da Res. CVM 175/22, conforme aplicável.

Artigo 8º - A Gestora adota Política de Gestão de Riscos elaborada e mantida nos termos da regulamentação em vigor, e que tem como objetivo estabelecer as diretrizes, procedimentos e as medidas utilizadas para o controle, gerenciamento e monitoramento dos riscos aos quais as carteiras sob sua gestão, incluindo a Classe, estejam expostas.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto acima, a Classe contará com mecanismos para gerenciamento de liquidez da carteira de ativos da Classe, a serem adotados pelos Prestadores de Serviços Essenciais, cada qual, na esfera de sua respectiva atuação, nos termos do Capítulo VI deste Anexo.

Artigo 9º - O Cotista deve estar alerta quanto aos seguintes fatores de risco atrelados à política de investimentos da Classe:

I. Risco de Mercado - Risco relativo às variações nos fatores de risco específicos da Classe, conforme relacionados no respectivo Anexo, entre outros, de acordo com a composição do portfólio da Classe correspondente e que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais ocasionando os efeitos descritos para cada fator de risco.

II. Riscos de Liquidez - Os riscos de liquidez caracterizam-se primordialmente, mas não se limitam, à baixa ou mesmo inexistente demanda ou negociabilidade dos ativos da Classe. Em virtude de tais condições, a Gestora poderá encontrar dificuldades para liquidar ou negociar tais ativos em nome da Classe pelo preço e no momento desejado, permanecendo a Classe exposta, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos ativos de sua carteira. Em tais situações, a Classe poderá incorrer em perdas significativas na negociação dos ativos, podendo se ver obrigada a aceitar descontos nos preços para negociá-los. As alterações das condições de liquidez podem, eventualmente, afetar o valor dos ativos da carteira da Classe.

III. Risco de Segregação Patrimonial - Nos termos do Código Civil e conforme regulamentado pela Res. CVM 175/22, a Classe constitui um patrimônio segregado para responder por seus próprios direitos e obrigações. Não obstante, procedimentos administrativos, judiciais ou arbitrais relacionados a obrigações de uma Classe poderão afetar o patrimônio de outra Classe que venham a ser criadas e caso sejam proferidas sentenças ou decisões que não reconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre classes de fundos de investimentos.

IV. Risco Normativo - Alterações legislativas, regulatórias ou de interpretação das normas às quais se sujeitam o Fundo, a Classe ou os Cotistas podem acarretar relevantes alterações na carteira da Classe, inclusive a liquidação de posições

mantidas, independentemente das condições de mercado, bem como mudança nas regras de ingresso e saída de Cotistas da Classe.

V. Risco Jurídico - A adoção de interpretações por órgãos administrativos e pelo poder judiciário que contrastem com as disposições deste Regulamento e Anexo poderão afetar negativamente o Fundo, a Classe e os Cotistas, independentemente das proteções e salvaguardas estabelecidas nestes documentos. Este Regulamento e o Anexo foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, especialmente o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada). Contudo, a jurisprudência a respeito das inovações trazidas pela Lei da Liberdade Econômica no que tange à indústria de fundos de investimento está em construção e sujeita a alterações que podem impactar as disposições dos referidos documentos.

VI. Risco de Cibersegurança - Os Prestadores de Serviços Essenciais desempenham seus serviços empregando recursos tecnológicos e de comunicação que devem ser adequados às atividades do Fundo. Tais recursos devem estar protegidos por medidas e procedimentos apropriados de cibersegurança. Eventuais falhas nestes recursos empregados poderão afetar as atividades dos Prestadores de Serviços Essenciais e, conseqüentemente, a performance da Classe, podendo inclusive acarretar prejuízos aos Cotistas. Adicionalmente, problemas e falhas nas medidas e procedimentos de cibersegurança adotados poderão ocasionar a perda, danificação, corrupção ou acesso indevido por terceiros de informações do Fundo.

VII. Risco à Saúde Pública - Em atenção à mitigação da propagação de doenças existentes ou que venham a surgir, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão adotar restrições operacionais e regimes alternativos de trabalho que podem impactar provisoriamente os serviços prestados e conseqüentemente o bom desempenho da Classe.

VIII. Risco Socioambiental - Eventos negativos de temática ambiental, social e de governança a que der causa o emissor de determinados ativos detidos pela Classe, incluindo, mas não se limitando, a aplicação de sanções administrativas, cíveis e criminais pelo descumprimento de leis e regulamentos, podem afetar financeiramente o referido emissor ou ainda a percepção do mercado a respeito a seu respeito, o que

pode levar à depreciação do valor dos ativos e consequentemente acarretar prejuízos à carteira da Classe.

IX. Risco de Perdas Patrimoniais - A Classe poderá, em decorrência de suas estratégias e operações, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o capital aportado pelos Cotistas ao longo da existência da Classe, havendo, ainda, a possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo. Ainda que a Gestora da carteira da Classe mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação de possibilidade de perdas patrimoniais para a Classe e para os Cotistas. Ainda, as aplicações realizadas na Classe não contam com garantia da Administradora ou da Gestora, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

X. Risco de Capital - A Classe poderá, direta ou indiretamente, realizar operações com ativos e derivativos, inclusive, mas não limitadamente, por meio da sintetização de posições compradas e vendidas, que poderão resultar em significativas perdas patrimoniais para a Classe, inclusive a ocorrência de patrimônio líquido negativo.

XI. Riscos de perdas patrimoniais e responsabilidade limitada - Os Cotistas poderão, em decorrência das operações da Classe, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o capital por eles aportado, havendo, ainda, a possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo da Classe. Constatado o patrimônio líquido negativo, a Classe estará sujeita à declaração judicial de insolvência.

XII. Risco de Taxa de Juros - As mudanças no cenário econômico e político podem acarretar fortes oscilações nas taxas de juros de ativos de renda fixa pertencentes à carteira da Classe, podendo afetar negativamente o seu desempenho.

XIII. Risco de Moeda - As mudanças no cenário político e condições socioeconômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado financeiro, resultando em flutuações do câmbio de ativos financeiros atreladas à moeda estrangeira pertencentes à carteira da Classe, podendo afetar negativamente o seu desempenho.

XIV. Risco de Mercado Externo - O investimento da Classe poderá estar expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde os emissores

de ativos financeiros integrantes da carteira da Classe estejam estabelecidos, bem como sujeitas a alterações regulatórias e/ou tributárias das autoridades locais. As condições políticas, econômicas ou sociais nos países onde a Classe invista podem se alterar e afetar negativamente o valor dos ativos da Classe. Atrasos na transferência de importâncias entre países onde a Classe invista e o Brasil podem interferir na liquidez e no desempenho da Classe. Não existem garantias acerca da integridade das transações e nem sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados externos, em que pese as operações da Classe serem executadas em ambientes regulamentados e supervisionados por autoridades locais reconhecidas.

XV. Risco de Bolsa - Os ativos negociados em mercado de bolsa de valores apresentam alta volatilidade e, portanto, podem resultar em grandes variações no patrimônio da Classe.

XVI. Risco de Índice de Preços - Os fatores econômicos e/ou políticos podem interferir nos ativos financeiros da carteira da Classe atrelados a índices de inflação.

XVIII. Risco de Crédito/Contraparte - Consiste no risco das contrapartes e/ou dos emissores de ativos financeiros não honrarem suas obrigações perante a Classe no valor e prazo acordado. Adicionalmente, alterações na avaliação do risco de crédito dos emissores podem acarretar oscilações no preço de negociação dos ativos financeiros que compõem a carteira da Classe.

XIX. Riscos de Concentração da Carteira da Classe - A Classe poderá estar exposta a significativa concentração, respectivamente, em ativos de um mesmo emissor ou em determinadas modalidades de ativos, observadas as disposições constantes da regulamentação em vigor. A concentração da carteira da Classe acarreta o comprometimento de uma parcela maior de seu patrimônio em ativos de um único ou de poucos emissores ou em uma única ou em poucas modalidades de ativos, potencializando, desta forma, o risco nas hipóteses, respectivamente, de inadimplemento dos emissores dos ativos integrantes da carteira da Classe e/ou intermediários das operações realizadas na carteira da Classe ou de desvalorização dos referidos ativos.

XX. Risco de Concentração em Créditos Privados - a possibilidade de concentração elevada em créditos privados pela Classe a sujeita a risco de perda substancial de seu patrimônio em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos financeiros detidos pela Classe, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores dos ativos financeiros detidos pela Classe.

CAPÍTULO IV – DA REMUNERAÇÃO E DEMAIS DESPESAS DA CLASSE

Artigo 10 -

Artigo 10 - Pela prestação dos serviços de administração, as atividades de tesouraria e de controle e processamento dos ativos financeiros, a escrituração da emissão e resgate de cotas (“Administração”), gestão da carteira, a distribuição de cotas, a Classe pagará sobre o valor do patrimônio líquido da Classe os percentuais indicados no quadro abaixo.

Taxas	%	Valor Mínimo (R\$)	Observação
Administração	0,023%	Não há	Não há
Gestão	0,40%	Não há	Não há
Máxima de Distribuição	0%	Não há	Não há
Consultoria	0,202%	Não há	Não há

Parágrafo Primeiro –.

Parágrafo Segundo – A Classe admite aplicação em cotas de Classes Investidas e, em razão disso fica instituída como “taxa de administração máxima” o percentual de 0,77% (setenta e sete centésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo, com exceção da taxa de administração dos fundos de índice e fundos de investimento imobiliário cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercados organizados, e da taxa de administração dos fundos geridos por partes não relacionadas à Gestora do Fundo.

Parágrafo Terceiro – As taxas mencionadas no caput serão calculadas e provisionadas à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), mensalmente, sendo pagas no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao período de apuração, com exceção da taxa

máxima de distribuição que será paga até o 10º (decimo) dia útil do mês subsequente ao período de apuração.

Parágrafo Quarto – A título de taxa máxima de custódia o Fundo e/ou Classe pagará o percentual correspondente a 0,04% (quatro centésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo.

Artigo 11 – Não será devida pela Classe qualquer remuneração à Gestora a título de Taxa de Performance.

CAPÍTULO V – DA EMISSÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 12 – A qualidade de cotista caracteriza-se pela adesão do investidor aos termos do Regulamento, deste Anexo e pela inscrição de seu nome no registro de Cotistas da Classe, o qual deverá manter seus dados atualizados perante a Classe e/ou Subclasse se aplicável.

Artigo 13 – O valor da cota será calculado e divulgado diariamente no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que a Classe atua (“Cota de Fechamento”).

Artigo 14 – O ingresso inicial, as demais aplicações e os resgates de cotas podem ser efetuados em transferência eletrônica disponível (TED) ou qualquer outro instrumento de transferência no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Parágrafo Primeiro – Solicitações de aplicações e resgates de cotas efetuados aos sábados, domingos e em feriados nacionais serão processados no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Segundo – Para efeito de emissão de cotas, conversão para fins de resgate e de contagem de prazo entre a data de conversão e liquidação dos resgates de cotas, os dias que impliquem no fechamento da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (B3), não serão considerados como dias úteis, sendo processados no primeiro dia útil subsequente. Em feriados de âmbito estadual ou municipal, que não impliquem em fechamento da B3, as movimentações serão acatadas normalmente, e processadas de acordo com o disposto neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro - Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, a seu exclusivo critério, recusar o investimento de determinados investidores, levando em conta aspectos de prevenção à lavagem de dinheiro, adequação ao perfil do investidor e os melhores interesses dos Cotistas, dentre outros.

Artigo 15 - Deverão ser observadas as seguintes regras de movimentação na Classe:

Descrição	Valor
Valor Mínimo de Aplicação Inicial	Não há
Valor Mínimo de Aplicações Adicionais	Não há
Valor Mínimo de Resgate, observado o Saldo Mínimo de Permanência.	Não há
Saldo Mínimo de Permanência	Não há

Artigo 16 - As solicitações de aplicação e resgate em cotas da Classe deverão ocorrer até as 14h30, para efeito dos prazos previstos neste Capítulo.

Movimentação	Data da Solicitação	Data da Conversão	Data do Pagamento
Aplicação	D	D+0	D0
Resgate	D	D+45 dias úteis	D+2 dias úteis da data de conversão

Parágrafo Único - A emissão de cotas não depende de aprovação prévia pela Assembleia Especial de Cotistas da Classe.

Artigo 17 - Os pedidos de resgate de cotas da Classe não estão sujeitos a qualquer prazo de carência para fins de resgate, podendo os mesmos serem solicitados a qualquer tempo.

Artigo 18 - A Classe não possui taxa de ingresso ou taxa de saída.

CAPÍTULO VI – DOS MECANISMOS DE GERENCIAMENTO DE LIQUIDEZ

Artigo 19 - Como forma de evitar ou mitigar as causas e os efeitos do risco de iliquidez,

os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, na esfera de suas respectivas competências e observados os demais requisitos, comunicações obrigatórias, procedimentos e comandos estabelecidos para tanto na regulamentação em vigor o que inclui mas não limita ao disposto na Res. CVM 175/22, aplicar os “Mecanismos de Gerenciamento de Liquidez” previstos neste Capítulo de forma isolada ou cumulativa, visando o melhor interesse dos Cotistas e nos termos e limites definidos em sua política interna, não podendo ser responsabilizados por sua utilização, exceto nos casos de dolo ou má-fé.

Artigo 20 - A Classe poderá ser fechada para resgates por solicitação da Gestora, em virtude diante de circunstâncias excepcionais de iliquidez ocasionadas inclusive, mas não limitadamente, por resgates incompatíveis com a liquidez existente na Classe ou pela deterioração da liquidez dos ativos detidos, circunstância em que as solicitações de resgate não convertidas até a data do fechamento serão canceladas, observado o disposto na regulamentação.

Parágrafo Único - Na ocorrência da hipótese prevista no caput, a Gestora comunicará a Administradora para que este proceda com o fechamento e divulgue fato relevante na página da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e no site do Administrador.

CAPÍTULO VII – DO REGIME DE INSOLVÊNCIA DA CLASSE

Artigo 21 – A existência de um passivo exigível superior ao ativo total da Classe configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do ativo da Classe não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

Artigo 22 – As Classes, quando houver, do Fundo possuem patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos, nos termos do Código Civil, conforme regulamentado pela Res. CVM 175/22. Caso o patrimônio líquido desta Classe se torne negativo, não haverá transferência das obrigações e direitos desta Classe às demais que integrem o Fundo. Não há solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação entre Classes.

Artigo 23 – A responsabilidade dos Cotistas desta Classe é limitada ao valor por eles subscrito, nos termos do artigo 1.368-D, inciso I, do Código Civil e da Res. CVM 175/22.

Desta forma, os Cotistas não poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela Classe em valor superior ao valor por eles subscritos para reverter o patrimônio líquido negativo da Classe.

Artigo 24 – Constatado o patrimônio líquido negativo, e percorrido o processo previsto na Res. CVM 175/22, o Administrador deverá, obrigatoriamente, submeter para deliberação pelos Cotistas a decisão sobre o ingresso do pedido de declaração de insolvência da Classe, observado ainda o disposto na Resolução.

Artigo 25 – A deliberação dos Cotistas pela insolvência da Classe obriga o Administrador a requerer judicialmente a declaração de insolvência.

Artigo 26 – Os credores da Classe poderão também requerer judicialmente a decretação de insolvência da Classe caso seja verificado o patrimônio líquido negativo.

Artigo 27 – Em qualquer caso, serão aplicáveis os efeitos da insolvência somente em relação à Classe a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de declaração de insolvência.

CAPÍTULO VIII – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 28 - São eventos de avaliação do patrimônio líquido da Classe pelo Administrador:

- (i) Caso tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da Classe;
- (ii) houver ocorrência de saldo de caixa negativo em qualquer das contas, de qualquer natureza, por meio das quais a Classe opera com ativos de sua carteira;
- (iii) houver oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a Classe invista e de que tome conhecimento; e
- (iv) houver divulgação de fato relevante no que diz respeito aos ativos integrantes da carteira da Classe.

**CAPÍTULO IX - DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE
RESULTADOS**

Artigo 29 - A Administradora deve disponibilizar as informações da Classe, no tocante a periodicidade, prazo e teor das informações, de forma equânime entre todos os Cotistas e segundo os termos deste Capítulo e da regulamentação em vigor, o que inclui, mas não se limita ao disposto na Res. CVM 175/22.

Parágrafo Primeiro - A Administradora disponibilizará na página de Comissão de Valores Mobiliários – CVM, mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o balancete, o demonstrativo da composição e diversificação da carteira, contendo a identificação das operações, quantidade, valor e o percentual sobre o total da carteira, o perfil mensal da Classe e a lâmina de informações básicas, se aplicável.

Parágrafo Segundo - A Administradora disponibilizará anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as Demonstrações Contábeis do Fundo e da Classe acompanhadas do parecer do Auditor Independente.

Parágrafo Terceiro - A Administradora divulgará, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e sem proteção de senha, a demonstração de desempenho da Classe e Subclasses, se houver,, relativa (i) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano, e (ii) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano.

Artigo 30 - A Administradora é obrigada a divulgar qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou dos ativos da carteira assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade da Gestora as informações relativas aos ativos que compõe a carteira da Classe e dos demais prestadores de serviços, nas suas respectivas esferas de atuação, informar imediatamente à Administradora sobre qualquer fato que seja considerado relevante para o funcionamento do Fundo e/ou da Classe, que tenham conhecimento e no momento que tiverem.

Parágrafo Primeiro - Diariamente a Administradora divulgará o valor da cota e do patrimônio líquido da Classe.

Parágrafo Segundo - Caso a Classe possua posições ou operações em curso que, a critério da Gestora, possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor do ativo e sua porcentagem sobre o total da carteira da Classe. As operações omitidas deverão ser adicionadas à demonstração de desempenho aos Cotistas no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Terceiro - Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pela Administradora ou pela Gestora aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, autorreguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

CAPÍTULO X – DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 31 - As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas da Classe serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Único - Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Especial, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no patrimônio líquido da Classe ou Subclasse, conforme o caso.

CAPÍTULO XI - DA TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL

Artigo 32 - As operações da carteira do Fundo não estão sujeitas à tributação pelo imposto de renda ou IOF.

Parágrafo Primeiro - As informações de tributação do Fundo e/ou da Classe, conforme aplicável, estará disponível na página do Administrador.

Parágrafo Segundo - Sem prejuízo, do disposto no Parágrafo Primeiro acima, o IOF incidirá sobre o valor do resgate, limitado ao rendimento da operação. A alíquota incidente é decrescente em função do prazo de aplicação, sendo que, a partir do 30º dia, a alíquota passa a ser zero.

Parágrafo Terceiro - Não há incidência do imposto sobre a renda sobre os rendimentos auferidos nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefícios de entidade de Previdência Privada.

CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 33 - Para efeito do disposto neste Anexo, as comunicações entre os Prestadores de Serviços Essenciais e os Cotistas da Classe serão realizadas de acordo com o disposto no Regulamento do Fundo.

Artigo 34 - A Classe responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

Artigo 35 - Os resultados oriundos dos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe serão incorporados ao seu patrimônio.

Artigo 36 - A Classe poderá ser liquidada por deliberação de Assembleia Especial de Cotistas, devendo, para tanto, ser apresentado aos Cotistas um plano de liquidação elaborado conjuntamente pela Gestora e Administrador, que deverá conter, no mínimo, prazos e condições detalhadas para fins da entrega dos valores aos Cotistas, além das respectivas justificativas para arbitramento de tais prazos e condições, conforme aplicável, e forma de encerramento da Classe.

Artigo 37 - No intuito de representar os interesses da Classe e dos Cotistas, a Gestora adota política de exercício de direito de voto em Assembleias Gerais de fundos de investimento e companhias emissoras dos ativos detidos pela Classe (Política de Voto),



**ANEXO DA MOCS PREV ICATU QUALIFICADO FUNDO DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO – CLASSE DE
INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO -
RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ/MF
35.844.946/0001-19 – VIGENTE EM 10.11.2025**

disponível na sede da Gestora e no website <https://www.wright.capital/documentos>, mantida nos termos da regulamentação em vigor. A Política de Voto disciplina os princípios gerais, o processo decisório, as matérias obrigatórias e orienta as decisões da Gestora.